



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000548-39.2024.8.26.0334/50000, da Comarca de Macauba, em que é embargante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é embargada ROMILDA GUALDI FERRARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1000548-39.2024.8.26.0334/50000

Embargante: Cebap - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Embargada: Romilda Gualdi Ferrari

Comarca: Macaúbal - Vara Única

Magistrada de origem: Fernanda Mendes Gonçalves

Voto nº 12319

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. **EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada, em votação unânime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Acórdão recorrido apresenta os vícios elencados pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não omissão na fundamentação de acórdão que enfrentou as questões necessárias à solução da controvérsia de forma lógica e suficiente.

4. Para configuração do prequestionamento, para acesso às instâncias superiores, não é necessária a expressa menção ao(s) dispositivo(s) legal(is) pretensamente violado(s), bastando que o Tribunal tenha debatido e decidido questão federal e constitucional controvertida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos rejeitados.

1. São embargos de declaração opostos ao acórdão de

fls. 145/155 que deu parcial provimento ao recurso de apelação apresentado pela embargada, em votação unânime.

Aduz a embargante que o Acórdão foi omissivo, pois, fixou valor desproporcional a título de danos morais. Além disso, aduz que os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados fora do parâmetro legal. Requer, pois:

“(a) Admitidos os presentes embargos com prequestionamento, posto que cumpridos os requisitos legais para a sua oposição, intimando-se a parte contrária para manifestação nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil; e

(b) Provimento deste recurso, de sorte a reconhecer a existência de contradição, sendo o pedido de danos morais julgado improcedente. A redução dos honorários advocatícios arbitrados. Alternativamente que o quantum fixado a título de danos morais seja reduzido”.

É o relatório.

2. Diz o art. 1.022 do CPC/2015 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

Na hipótese, a C. Turma Julgadora deu parcial provimento ao recurso de apelação apresentado pela embargada, em votação unânime. Irresignada, a recorrida opôs estes embargos.

O reexame dos autos, contudo, não demonstra a existência de vícios na decisão embargada.

Na realidade, o que se vislumbra é o descontentamento da recorrente com a decisão, uma vez que lhe foi desfavorável.

A simples adoção de outro entendimento que não aquele sustentado pela embargante não significa, de maneira alguma, a existência de razões de decidir omissas ou eivada de outros vícios.

Na verdade, da leitura dos embargos de declaração, observa-se inconformismo da embargante com o resultado do julgamento e a tentativa de rediscutir os temas suscitados, a fim de conseguir decisão que melhor se alinhe aos seus interesses, o que é vedado no âmbito de recurso integrativo.

Aliás, as questões veiculadas nestes embargos, isto é, existência de danos morais e respectivo *quantum* indenizatório, além de fixação de honorários de sucumbência, são de mérito e já foram enfrentadas pelo Acórdão recorrido, em extensa fundamentação, inclusive.

Por fim, no que tange ao prequestionamento, verifica-se uma percepção equivocada dos requisitos necessários à abertura das instâncias superiores, haja vista que “para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., acórdão da Corte Especial).

De acordo com os CC. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, “é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do

dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração” (STF Segunda Turma – AI nº 396.899-AgR/RS Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003), e “o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado” (STJ Corte Especial Divergência em REsp nº 162.608-SP Emb. de Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 16.06.1999; v.u.) (in BAASP nº 2148, p. 1313- j).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.
PRESCRIÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA.
PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA.*

1. Há prequestionamento implícito quando a Corte de origem, mesmo sem a menção expressa ao dispositivo de lei federal tido por violado, manifesta-se, no acórdão impugnado, acerca da tese jurídica apontada pelo recorrente, situação verificada na hipótese.

2. In casu, o prazo prescricional a ser aplicado na presente ação regressiva acidentária, previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991, foi devidamente prequestionado no aresto recorrido, porém em sentido contrário à jurisprudência desta Corte, de modo que houve violação ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1767869/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 04/06/2020)”.

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil é expresso ao proclamar o prequestionamento implícito para fins de recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às instâncias superiores, a tornar o pretendido pronunciamento explícito desnecessário à vista da suficiência e objetividade do quanto apreciado e decidido pela Turma Julgadora.

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

Fernando Marcondes
Relator